

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000073742

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0017946-78.2011.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes/apelados TATIANA NASCIMENTO DE BRITO e THIAGO PEREIRA SANTOS SILVA, é apelado/apelante VINICIUS ALEXANDRE BOCUTO,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação sem revisão n.º 0017946-78.2011.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apts./Apds.: Tatiana Nascimento de Brito e Thiago

Pereira Santos Silva

Vinicius Alexandre Bocuto

Juiz sentenciante: Fernando Eduardo Diegues Diniz

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. EXCLUSIVA DO RÉU. CULPA CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. DEVER INDENIZAR. RECONHECIMENTO. MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO ORCAMENTO. ADMISSIBILIDADE. COSTUMEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DANOS MORAIS DEVIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS ATINGIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PROPÓSITOS DA REPARAÇÃO. Age com culpa quem dirige veículo sem manter distância de segurança de outro que trafega à frente e dá causa a ocorrência do acidente de trânsito, cabendo ao culpado o dever de ressarcir os danos materiais e morais provocados. Viável a prova da extensão do dano por meio de oficina orcamento de idônea correspondente às avarias causadas pela colisão. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido.

#### VOTO N.º 12.206

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 181/185 que julgou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o réu a pagar à co-autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.860,00 e ao co-autor a indenização por danos materiais de R\$1.531,00, devidamente corrigidos desde 27.6.2011, e por danos morais de R\$3.620,00. As indenizações por danos morais serão atualizadas desde o arbitramento e todos os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do acidente de trânsito. Em razão da sucumbência, o réu arcará com as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a assistência judiciária.

Apelam os autores postulando a majoração do valor fixado como indenização por danos morais. Em relação aos danos materiais, pretendem o reembolso das quantias despendidas com transporte de ambulância e táxi, aluguel de muletas, serviços de fisioterapia e outros gastos hospitalares.

Recorre adesivamente o réu afirmando que foi surpreendido com o ingresso da motocicleta guiada pelo co-autor na via pública, sem as devidas cautelas. Aponta contradições no depoimento da única testemunha ouvida pelo juízo em relação ao local do acidente e a sua tentativa de frear o carro naquele momento, bem como alega que ela é suspeita porque o co-autor afirmou em suas declarações prestadas perante a autoridade policial que são colegas. Sustenta que o laudo pericial e as fotos juntadas aos autos contrariam a versão apresentada pelos autores e por sua testemunha. Alega que a perícia médica não constatou nenhuma incapacidade física da co-autora e



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

impugna o orçamento que registra o reparo da motocicleta envolvida no acidente. Entende que não deve responder por danos morais e que a sua condenação prestigia o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Recursos tempestivos, dispensados de preparo e não respondidos.

É o relatório.

Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, contra o réu.

tanto, alegaram Para que, em1.°.6.2011, trafegavam emsua motocicleta pela Conselheiro Nébias, quando na altura do n.º 380 o automóvel conduzido pelo réu atingiu a parte traseira de seu veículo. Acrescentam que o motorista evadiu-se do local, contudo, terceiro o seguiu e ao alcançá-lo informou que havia anotado as informações da placa de seu carro, retornando o causador do acidente ao local dos fatos. Afirmam que com a violência do impacto, a co-autora, que era garupa da motocicleta, sofreu lesões gravíssimas em seu pé e glúteo esquerdos, sendo submetida à cirurgia e tratamento médico, necessitando de muletas por curto período, resultando em sequelas em seu pé que comprometeram sua função motora; já o co-autor trincou o osso de seu cotovelo esquerdo, utilizou "tala" e teve seu bem danificado.

Em contestação, o réu não repudiou a versão do acidente e limitou-se a questionar a falta de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provas dos danos materiais apontados pela parte contrária, bem como impugnou o valor indicado pelos autores a título de reparação moral.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (CC, art. 186). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o novo Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no art. 927 combinado com o art. 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.

A presente ação visa justamente a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização de acidente de trânsito fundada no art. 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou conduta, quando, reprovado na sua face circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Analisando-se o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o boletim de ocorrência de fls. 15/17 não relata a dinâmica do acidente de trânsito.

A testemunha arrolada pelos autores, que presenciou os fatos, informou que a motocicleta envolvida no acidente trafegava a sua frente, na faixa da direita da Av. Conselheiro Nébias, e o veículo do réu, depois de ultrapassá-lo, atingiu a parte traseira daquele veículo sem ao menos frear. Acrescentou que o motorista do automóvel não parou naquele momento, então, seguiu-o e ao alcançá-lo informou que havia anotado os dados da placa do carro. Por fim, disse que retornou ao local do acidente,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguido pelo réu (fls. 91/92).

Os termos de declarações prestados à autoridade policial pelos autores de fls. 101/102 coincidem com seus depoimentos pessoais de fls. 85/88 e com o relato contido na petição inicial, além de corroborar a versão do acidente dada pela testemunha.

Ademais, isolada a alegação de suspeição da testemunha, sendo que no momento oportuno não foi contraditada pelo réu.

Em remate, do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística de Santos é possível constatar os danos na parte traseira esquerda da motocicleta e na parte dianteira direita do automóvel, demonstrando que o veículo conduzido pelo réu foi de encontro à motocicleta que seguia à sua frente, abalroando sua parte traseira (fls. 103/110).

Ao analisar os vestígios interligandoos uns com os outros, a fim de obter - passo a passo — um
entendimento geral e globalizado da dinâmica do acidente,
outra conclusão não se pode inferir senão a de que o
automóvel que o réu dirigia colidiu contra a parte traseira
da motocicleta guiada pelo co-autor. Veja-se que o réu não
nega a colisão, limitando-se a atribuir culpa à parte
contrária.

Pelo Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 29, inc. II, "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e a condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas."

O Código não fala que distância é essa, mas para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em situações de emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Para RUI STOCO, "aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor". (Tratado da Responsabilidade Civil, pág. 1455, RT, 7.ª ed.)

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou pela presunção de culpa do motorista que colide no veículo que segue à sua frente. Confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o *onus probandi*, cabendo a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ele a prova de desoneração de sua culpa." (RESP n.º 198196/RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 18.2.1999, DJ 12.4.1999, p. 164).

No caso sub judice, observa-se que não há prova hábil a elidir a presunção de culpa do réu, ao contrário, as provas existentes nos autos comprovam que ele agiu com imprudência ao dirigir o veículo sem manter uma razoável distância do que seguia à sua frente e sem a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito. Além disso, ainda que tenha ele tentado frear, o que se nota é que não consiguiu evitar o acidente de trânsito.

Dessa forma, configurada a responsabilidade subjetiva do réu, passo à análise do pleito indenizatório.

No tocante à comprovação dos danos na motocicleta, tem-se decidido que pode ser feita por orçamentos ou notas fiscais de oficinas idôneas e autorizadas, que merecem crédito até prova em contrário.

O orçamento de fls. 27 elenca peças de reposição da motocicleta correlatas àquelas danificadas no acidente de trânsito e não foram objeto de impugnação específica pelo réu no momento adequado (contestação).

Quanto às despesas médicas citadas pela co-autora, o único documento que demonstra seus gastos é o recibo de fls. 57, que registrou o pagamento de R\$60,00 com uma ultrassonografia na região da nádega.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, o quantum indenizatório a ser pago ao co-autor a título de dano material é de R\$1.531,00, com os encargos moratórios nos termos da r. sentença; à co-autora, R\$60,00, atualizado desde 8.6.2011 (data da emissão do recibo) e acrescido de juros moratórios a partir da data do evento danoso.

No tocante ao dano moral, estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje — anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO — o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade — todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5°, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

Em relação aos co-autores, é inequívoco que a pessoa que tem a sua integridade física atingida por ato ilícito de outra e que foi submetida a tratamento médico e cirúrgico, sofre abalo moral. Observa-se, ainda, que referido dano independe da limitação da capacidade laboral da vítima.

Em relação ao quantum indenizatório, em regra, ele é arbitrado mediante prudente estimativa que leva em conta a condição social e econômica dos envolvidos, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a necessidade de com a quantia satisfazer a dor da vítima.

#### Neste sentido:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Frise-se que não estabelece a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar a indenização por danos morais.

Dessa forma, dentro desses parâmetros, as indenizações por danos morais fixada pela r. sentença no



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

importe de R\$3.620,00 para o co-autor e R\$10.860,00 à co-autora, com os encargos moratórios estipulados, não merece alteração.

Ante o exposto, a r. sentença merece parcial reforma apenas para incluir na condenação a indenização por danos materiais, devida pelo réu à coautora, no valor de R\$60,00, atualizado desde 8.6.2011 e acrescido de juros moratórios a partir da data do evento danoso. Em razão da sucumbência mínima dos autores, arcará o réu com o pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais devidamente atualizadas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a assistência judiciária.

Pelo meu voto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento ao recurso adesivo.

GILBERTO LEME

Relator